

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 500017-49.2016.8.21.0027

QUESTÃO TRIBUTÁRIA

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

As manifestações de Eventos 1074, 1077 e 1078 dizem respeito às diligências que estão sendo realizadas pelo Grupo Devedor no intuito de regularizar a situação financeira das empresas, haja vista a determinação deste juízo quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial (Evento 751):

(m) Conceder o prazo de 01 (um) ano para apresentação das certidões negativas de débito tributário, a contar da data desta decisão, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Como forma de comprovar a regularidade fiscal das empresas que integram o Grupo Devedor, e para além das certidões relativas à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ao ESTADO DE SANTA CATARINA, deveriam ser apresentadas certidões relativas aos seguintes Entes municipais:

EMPRESA / CNPJ	MUNICÍPIO SEDE	CERTIDÃO APRESENTADA, QUANDO FOR O CASO
-----------------------	-----------------------	--

SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0001-93	PANAMBI - RS	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0002-74	SANTA MARIA - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 11
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0003-55	IJUÍ - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 13
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0005-17	CARAZINHO - RS	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0007-89	PASSO FUNDO - RS	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0010-84	SANTA MARIA - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1078, OUT5
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0012-46	SANTA MARIA - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1078, OUT5
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0013-27	MAQUINÉ - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 14
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0014-08	CAMBORIÚ - SC	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0015-99	ROSÁRIO DO SUL - RS	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0018-31	FREDERICO WESTPHALEN - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 12
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0019-12	BAGÉ - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 09
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0023-07	CAPÃO DO LEÃO - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 10
SUPERTEX CONCRETO LTDA - 03.367.101/0024-80	TRÊS DE MAIO - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 15
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA - 11.256.093/0001-36	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 08
CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - 07.624.625/0001-73	GARIBALDI - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 04
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA - 10.923.648/0001-93	GARIBALDI - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 03

EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - 07.533.913/0001-12	SANTA MARIA - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 06
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - 24.483.099/0001-98	ARAUCÁRIA - PR	CERTIDÃO RELATIVA AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 15. VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - 19.596.890/0001-74	SANTA MARIA - RS	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 17

Conforme se vê, não haviam sido apresentadas nos autos as certidões de regularidade relativas aos municípios de Panambi, Carazinho, Passo Fundo, Camboriú e Rosário Do Sul. Adianta-se, outrossim, que após contato realizado por esta AJ, o Grupo Devedor apresentou as certidões referentes a Passo Fundo, Camboriú e Rosário do Sul (ANEXO2).

No que toca ao município de **Panambi**, foi feita indicação de que o Grupo Devedor impetrou o Mandado de Segurança n. 5002698-09.2024.8.21.0060 em razão da prescrição dos débitos devidos. A questão, mesmo com o pedido administrativo encaminhado, pende de apreciação – judicial e administrativa.

Especificamente no que toca à certidão relativa ao município de **Carazinho**, foi assim apontado por este juízo no Evento 1080:

[...] 19. Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, relativamente à ação n.º 5006994-38.2021.8.21.0009, informando que a apropriação do valor bloqueado naquele feito para pagamento/parcelamento das obrigações dele decorrentes não encontra óbice, consoante manifestação da Administração Judicial no evento 1072, PET1.

O comando não foi objeto de cumprimento pela serventia cartorária, o que se postula desde já. Ainda assim, informa-se ter sido apresentada a manifestação anexa por

esta Auxiliar (ANEXO3), dando conta de levar ao conhecimento do juízo fiscal a indicação deste juízo.

Além disso, as certidões estaduais foram apresentadas conforme segue:

EMPRESA / CNPJ	ESTADO SEDE	CERTIDÃO APRESENTADA, QUANDO FOR O CASO
SUPERTEX CONCRETO LTDA	RIO GRANDE DO SUL	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERTEX CONCRETO LTDA	SANTA CATARINA	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	RIO GRANDE DO SUL	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 16
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	PARANÁ	CERTIDÃO RELATIVA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 01 VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	RIO GRANDE DO SUL	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 05
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA	RIO GRANDE DO SUL	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA	RIO GRANDE DO SUL	VIDE CONSIDERAÇÕES ABAIXO
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA	RIO GRANDE DO SUL	CERTIDÃO APRESENTADA NO EVENTO 1077, OUT2, P. 07

Questionados acerca do assunto novamente, a assessoria jurídica do Grupo Devedor apontou que as certidões estaduais foram emitidas após a apresentação do pedido no Evento 1078. Assim, esta Auxiliar solicitou o envio dos documentos respectivos, os quais seguem anexos a esta manifestação (ANEXO4).

Ainda no que tange às certidões municipais e estaduais, após revisão realizada por esta AJ, observou-se que quanto à empresa **B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** haviam sido disponibilizadas certidões do Município de Santa Maria e do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, a sede da empresa é no município de **Araucária - PR**, motivo pelo qual as certidões adequadas foram solicitadas ao Grupo Devedor.

De plano, foi apresentada a certidão de regularidade fiscal do Estado do Paraná (ANEXO4), tendo o Grupo Devedor indicado que a emissão da certidão municipal não está disponível no sítio eletrônico do Município e que está diligenciando para que a sua confecção seja perfectibilizada.

Como conclusão, tem-se que a questão está sanada no que toca às certidões estaduais (RS, SC e PR), e subsiste a necessidade de apresentação das certidões negativas dos municípios de Carazinho (RS), Panambi (RS) e Araucária (PR).

Por fim, e no que toca à regularidade fiscal junto à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nenhuma certidão foi apresentada nos autos em razão das negociações que ainda estão sendo realizadas, sobre o que o Grupo Devedor apresentou relatório no Evento 1078, OUT4, o qual dá conta de detalhar as análises e diligências realizadas.

A questão vem sendo acompanhada semanalmente por esta Auxiliar em razão dos diversos contatos e das diversas reuniões realizadas com tal propósito, especialmente em razão do decurso do prazo de um ano concedido por este juízo quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Do acompanhamento feito por esta Administração Judicial, é inegável que o Grupo Devedor não tem poupado esforços na tentativa de cumprir com o que a legislação falimentar determina.

Ainda assim, para além das questões de menor complexidade no que toca às certidões municipais, cujos esclarecimentos foram prestados nos autos e já eram de

conhecimento desta Auxiliar, subsistem dificuldades no que toca à regularização do passivo federal. Em razão disso, o Grupo Devedor postulou o prazo de noventa dias para as diligências finais, conforme se vê:

42. Assim, em prestígio ao princípio norteador do processo de recuperação judicial, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, o Grupo Recuperando roga seja afastada a penalidade de convação em falência prevista na *r.* decisão que concedeu a recuperação judicial, a fim de possibilitar a apresentação, em 90 (noventa) dias, das certidões faltantes.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

43. Importante salientar que, diante da calamidade que se instaurou no estado do Rio Grande do Sul em razão das fortes chuvas que assolaram o território do mês de maio, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com Superior Tribunal Federal, suspendeu todos os prazos administrativos e judiciais estaduais até 31 maio, além disso, também foram suspensas audiências e sessões de julgamento em que o estado e os municípios do Rio Grande do Sul sejam parte, bem como nos processos decorrentes de varas e de tribunais sediados no estado que tenham representação exclusiva de advogados inscritos na OAB/RS (Resolução STJ/GP n. 11 de 10 de maio de 2024).

Sobre o assunto, não se ignora que o prazo concedido por este juízo foi suficiente ao cumprimento da determinação, sendo que no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5250912-19.2023.8.21.7000 há a indicação de que o prazo poderia ter sido inferior. Mas

também não se pode ignorar todas as certidões já apresentadas e o inegável comprometimento do Grupo Devedor em efetivar as transações.

Considerando essa realidade e interesse processual dos entes federados sobre o ponto, submete-se ao juízo a possibilidade a intimação dos seguintes Entes Federados sobre o pedido de Evento 1078:

- Município de Panambi-RS;
- Município de Carazinho - RS;
- Município de Araucária - PR
- União - Fazenda Nacional.

No mais, e especialmente no que toca ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, destaca-se o trecho a seguir:

[...] Por conseguinte, considerando os comemorativos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, mas com redução do texto no sentido de afastar a sanção de convalidação da RJ em falência, de ofício, mantendo a decisão no caso concreto, nos termos da fundamentação.

POSTO ISSO, voto por negar provimento ao agravo.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se deu sobretudo em razão do precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Recurso Especial n. 2.053.240/SP, o qual apontou o seguinte:

[...] 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Assim, submete-se à análise deste juízo a viabilidade de intimação dos entes federados quanto ao pedido apresentado pelo Grupo Devedor ou a imediata suspensão do feito recuperacional em razão do precedente acima destacado. Nesse último caso, os efeitos práticos seriam os seguintes, na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Se o art. 57 da LF não é cumprido pelo devedor, o juiz deve proferir despacho com duas determinações: (i) suspensão do processo de recuperação judicial até a apresentação, pelo devedor, da comprovação da regularidade fiscal; e (ii) explicitação de que, durante a suspensão do processo de recuperação judicial, suspende-se também o stay period; ou seja, voltam a ser plenamente exigíveis todas as obrigações do devedor, incluindo as sujeitas à recuperação judicial ("concurrais"), com a imediata retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade da situação fiscal do devedor.¹

Registra-se, outrossim, que os acompanhamentos continuam sendo realizados por esta Auxiliar no que toca às diligências realizadas pelo Grupo Devedor quanto à regularidade fiscal.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

1) seja concedida vista ao Ministério Público quanto ao pedido de Evento 1078;

2) seja apreciada a (in)adequação de intimação dos Municípios de Panambi (RS), Carazinho (RS) e Araucária (PR), bem como da União - Fazenda Nacional - quanto ao peticionado no Evento 1078;

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242.

3) em entendendo o juízo não ser o caso de intimação dos entes federados acima indicados, seja apreciada a viabilidade de suspensão do feito até a comprovação da regularidade fiscal do Grupo Devedor, com suspensão dos efeitos da Recuperação Judicial.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 24 de julho de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476